PARECER JURÍDICO TÉCNICO

PROCESSO N.º 93/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DO VETO INTEGRAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 222/2022, QUE "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS ONCOLÓGICAS".

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa instituir a "Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas" no âmbito do Município de Natal.

A mensagem de veto fundamenta-se, em síntese, na tese de que o projeto de lei padeceria de **inconstitucionalidade formal e material**. A inconstitucionalidade formal residiria no suposto **vício de iniciativa**, por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo. A inconstitucionalidade material decorreria da alegada **violação ao princípio da separação dos poderes**, ao impor à Administração Pública a execução de políticas públicas e a criação de despesas, invadindo a esfera de conveniência e oportunidade do gestor municipal.

A proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, que atestou sua relevância social e sua conformidade com a competência legislativa municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O veto, com o devido respeito, não merece prosperar. A análise da matéria à luz da Constituição Federal e da mais atualizada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** demonstra que o Projeto de Lei n.º 222/2022 representa um exercício legítimo da competência legislativa municipal.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

Inicialmente, é imperativo destacar que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I) e para **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber (art. 30, II). A proteção à saúde e a assistência social são matérias de competência comum a todos os entes federados (art. 23, II, CF), cabendo ao Município atuar para atender às necessidades de sua população.

A criação de um instrumento que facilita a identificação de pacientes oncológicos para garantir-lhes prioridade no atendimento e acesso a direitos é, inequivocamente, uma matéria de predominante interesse local, alinhada à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde.

2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

O principal argumento do veto é a suposta usurpação da competência do Poder Executivo. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em sentido contrário, especialmente após o julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**.

No referido tema, o STF fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

O Projeto de Lei n.º 222/2022 **não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Municipal**. Da mesma forma, não interfere no regime jurídico dos servidores. A proposição apenas institui uma política pública, um direito para o cidadão, cabendo ao Executivo, dentro de sua estrutura já existente, a sua implementação.

O próprio texto do projeto, em seu art. 3º, é claro ao determinar que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei, o que preserva a discricionariedade administrativa para definir os melhores meios de execução. Portanto, a lei estabelece o "o quê" (a política pública), mas deixa a cargo do Executivo o "como" (a gestão e organização para sua efetivação).

Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica:

> **EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5 .482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5 .482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio**

da separação dos poderes. 3 . Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública . 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7 . Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Em contraste, as leis consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa são aquelas que interferem diretamente na gestão, como as que criam atribuições específicas para secretarias ou definem a organização de um serviço, o que não ocorre no presente caso. O projeto em tela apenas cria um direito, sem detalhar a organização administrativa para sua concessão.

3. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS

O argumento de que a lei criaria despesas sem a devida previsão orçamentária também não se sustenta para fins de veto por inconstitucionalidade. Conforme a jurisprudência citada (Tema917), a mera criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não a torna inconstitucional. A execução da despesa deverá, por óbvio, observar as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), mas isso diz respeito à fase de execução da política, e não à validade da lei que a institui.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento na competência legislativa municipal para tratar de interesse local (art. 30, I e II, CF) e na consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no **Tema 917 de Repercussão Geral**, opino pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO** do Chefe do Poder Executivo.

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

O Projeto de Lei n.º 222/2022 é constitucional, legítimo e representa um avanço social de grande relevância para os cidadãos de Natal em tratamento oncológico, não havendo que se falar em invasão de competência ou violação à separação dos poderes.

É o parecer.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de outubro de 2025.

_____

TONY HENRIQUE
Vereador